



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.889 - RJ (2014/0115304-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). RÉU PRESO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCUMBÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 80/1994. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há, no Código de Processo Penal qualquer exigência no sentido de que o réu preso seja requisitado para entrevista pessoal com o defensor público, sendo que o artigo 185 do referido diploma legal apenas garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o seu defensor antes da realização do interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação.

2. Os artigos 4º, inciso XVII e § 11, e 108, inciso IV, da Lei Complementar 80/1990, prevêm como função institucional da Defensoria Pública a atuação nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

3. Não se revela possível a transferência de um ônus da Defensoria Pública ao Poder Judiciário, razão pela qual inexistência de nulidade em razão da ausência de requisição, pelo magistrado, de acusado preso para que possa se entrevistar previamente com seu patrono, a fim de que este colha elementos para subsidiar o oferecimento de resposta à acusação. Precedentes.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.889 - RJ (2014/0115304-0)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS EDUARDO DA SILVA contra acórdão proferido pela Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0014112-81.2014.8.19.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por 18 (dezoito) vezes.

A Defensoria Pública manifestou-se nos autos, requerendo a sua requisição para entrevista com o objetivo de preparar e apresentar resposta à acusação, o que foi indeferido pela magistrada singular.

Contra tal decisão, foi impetrado *habeas corpus* na origem, cuja ordem restou denegada à unanimidade.

Sustenta a patrona do recorrente que ele seria alvo de constrangimento ilegal, pois a Defensoria Pública não teria estrutura para se deslocar às penitenciárias a fim de prestar assistência a todos os presos.

Afirma que a maior parcela do contingente de segregados estaria no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), que se encontraria a 46 (quarenta e seis) quilômetros de distância do Foro Central, onde devem comparecer para participar dos atos processuais.

Alega que tem se mostrado impossível a realização de cerca de 10 (dez) visitas semanais por parte dos Defensores Públicos aos presídios para entrevistarem-se com os presos, e ainda participarem de audiência, atenderem as partes, oficiarem em processos e comparecerem ao seu órgão de atuação.

Entende que competiria ao Estado a consecução de políticas públicas garantidoras da ampla defesa, estruturando a Defensoria Pública adequadamente, para facilitar o acesso à justiça penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que a Resolução 45/2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao vedar a requisição de presos, salvo para a realização de audiências, implicaria grave cerceamento de defesa.

Requer o provimento do reclamo para que e determine a apresentação do recorrente para a realização de entrevista prévia com o defensor público natural, anulando-se todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia.

Dispensadas as contrarrazões (e-STJ fl. 83), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 118/120, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.889 - RJ (2014/0115304-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, a apresentação do recorrente, preso, para entrevista prévia com o defensor público responsável pelo seu patrocínio.

Como se sabe, não há no Código de Processo Penal qualquer exigência no sentido de que o réu preso seja requisitado para entrevista pessoal com o defensor público.

Com efeito, a Lei Penal Adjetiva, no artigo 185, garante ao acusado preso o direito à prévia entrevista pessoal com o seu defensor antes da realização do interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da sua participação.

Confira-se:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

(...)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Por outro lado, a Lei Complementar 80/1994 prevê, como função institucional da Defensoria Pública a atuação nos estabelecimentos policiais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

Essa é a letra do artigo 4º, inciso XVII, do referido diploma legal, *verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

Aliás, o citado dispositivo normativo, no § 11, determina que os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII devem reservar instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos defensores públicos, fornecendo-lhes apoio administrativo, prestando-lhes as informações solicitadas e assegurando-lhes o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública.

No mesmo sentido é o artigo 108, inciso IV, da Lei Complementar 108/1994, que atribui aos defensores públicos estaduais a atuação nos "*estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado*".

Percebe-se, assim, que a defensora pública impetrante objetiva transferir ao Poder Judiciário um ônus que é seu, o que se revela de todo improcedente, até mesmo porque inexistente qualquer previsão legal no sentido de que o magistrado requirite o preso para que possa se entrevistar previamente com seu patrono a fim de que este colha elementos para subsidiar o oferecimento de resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As normas processuais penais não prevêm a requisição do preso para entrevista pessoal com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação.

2. Mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 40.980/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios. Nesse passo, inexistente nulidade na ausência de requisição de réu preso para entrevista pessoal com o defensor público, com a finalidade de reunir informações para a apresentação de defesa preliminar.

2. Ordem denegada.

(HC 140.455/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2012, DJe 26/11/2012)

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, que recebeu a ementa abaixo reproduzida:

"HABEAS CORPUS. ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADA NA OMISSÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA EM DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO PACIENTE PARA ENTREVISTA COM DEFENSOR PÚBLICO. Remédio heroico impetrado para que seja declarada a nulidade dos atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia, sob o argumento de que o paciente não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitado para ser entrevistado com o Defensor Público antes da apresentação da defesa preliminar. Não há nulidade na falta de convocação do réu para entrevista com o Defensor Público para apresentação de defesa preliminar, ante a ausência de previsão legal. Ademais, para o reconhecimento da nulidade deve ser comprovada a existência de prejuízo concreto, o que não se verifica no caso. Resolução do Órgão Especial do TJRJ nº 45/2013 que estabelece a vedação da requisição de presos, exceto para a realização de audiências. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (e-STJ fl. 51).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0115304-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.889 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014112-81.2014.8.19.0000 00141128120148190000 03896728420138190001
3896728420138190001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.